

**PARECER N°** 600/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.004536/2018-87  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações	Item não cumprido	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.004536/2018-87	666897196	003275/2018	01/09/2017	3	26/01/2018	09/02/2018	05/03/2018	08/02/2019	25/03/2019	R\$ 20.000,00	01/04/2019
			01/10/2017	10						R\$ 20.000,00	
			01/09/2017	11						R\$ 20.000,00	
			01/09/2017	12						R\$ 20.000,00	
			01/10/2016	13						R\$ 20.000,00	
			01/10/2017	15						R\$ 20.000,00	
			01/10/2017	16						R\$ 20.000,00	
			01/10/2017	18						R\$ 20.000,00	
			01/10/2017	19					R\$ 20.000,00		

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 139.211 (a)(1), 139.211 (b)(2) e 139.213 do RBAC 139.

**Infração:** Deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - plano de ações corretivas.

**Relator(a):** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**RELATÓRIO**

1. **Introdução**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

**O operador do Aeroporto Internacional do Recife/PE - Guararapes-Gilberto Freyre (SBRF) não cumpriu 09 (nove) itens do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado como condição para outorga do Certificado Operacional, no âmbito do processo 60800.002171/2007-64. Corrobora este fato documentação encaminhada pelo operador juntada ao ao protocolo 00067.501989/2017-56 e ao processo 00065.570757/2017-68.**

2. **Defesa Prévia** - A interessada alega:

- Inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero pelo cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas, em razão da dependência desta empresa pública da disponibilidade de recursos por parte do Governo Federal para a execução dos empreendimentos previstos na regularização das não conformidades;
- Apresenta algumas considerações técnicas acerca do Plano de Ação Corretiva:
- No tocante às não conformidades identificadas pelos números 3, 11 e 12, o interessado afirma que solicitou a alteração cadastral, através do Ofício nº 303/SBRF(RFGP)/2015 de 27/03/2015, de modo a cumprir as ações corretivas prevista no PAC. Até a data da defesa, a reconfiguração das distâncias declaradas não havia sido devidamente publicada através de NOTAM (“notice to airmen”);
- Quanto aos itens 10, 15, 18 e 19, o interessado esclarece que a empresa contratada descumpriu cláusulas contratuais a ponto de a INFRAERO rescindir o contrato, considerando que a construtora não se “aparelhou adequadamente” para a execução do serviço. Apesar disso, sustenta que adotou medidas mitigadoras adicionais, o que ficou registrado nas Análises de Impacto sobre a Segurança Operacional (AISO) nº 003/SBRF/2015 e 006/SBRF/2016;
- Para o item 13 do rol de não conformidades, alega que realiza o monitoramento e a avaliação de pavimentos nas suas três esferas administrativas: Centro Corporativo da

Sede em Brasília, Unidades de Apoio, antigos Centros de Suporte e nos próprios aeroportos, onde as equipes de manutenção são responsáveis por inspeções, avaliações e manutenções preventivas e corretivas – “todos previstos nos Programas de manutenção de Áreas Pavimentadas”, com o intuito de garantir as condições funcionais e estruturais dos pavimentos aeroportuários;

- A correção das não conformidades representadas nos itens 15, 16 e 19, que tratam dos pavimentos do pátio de estacionamento, das pistas de táxi e da área em frente à Seção Contraincêndio (SCI), dependeriam, sob sua perspectiva, da liberação de recursos financeiros pelo governo federal para a contratação de obras de engenharia de grande porte – o que já teria sido solicitado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, através do Ofício nº 878/PRESI/DF/2017-R (item 23).
- Vício formal e material da Resolução nº 25/2008;
- Inexiste autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese;
- Termo de Ajustamento de Conduta - a Infraero formula, conjuntamente com a sua defesa, pedido de celebração de TAC para definir as medidas corretivas e prazos a serem observados com vistas a adequar sua conduta, no que tange à matéria objeto da autuação em comento;

### 3. Outros Atos Processuais

- Despacho COIM, em 30/04/2018, indicando a instauração do processo 00058.015078/2018-09 com o intuito de proporcionar decisão uniforme quanto aos pedidos de celebração de TAC formulados para 6 (seis) autos de infração lavrados por descumprimento de PAC.
- Despacho GFIC, em 08/06/2018, anexando aos autos uma cópia do Ofício nº 74/2016/GCOP/SIA-ANAC de 30/06/2016 (1899608), referente ao encaminhamento da versão aprovada do Plano de Ações Corretivas (PAC) do Aeroporto Internacional de Recife – Guararapes/Gilberto Freyre (SBRF), como condicionante para a manutenção do Certificado Operacional de Aeroporto nº 013/SBRF/2016.

### 4. Decisão de Primeira Instância

4.1. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou todos os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 139.211 (a)(1), 139.211 (b)(2) e 139.213 do RBAC 139 e aplicou multa, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais)**, **para cada uma das 9 (nove) condutas**, como sanção administrativa, conforme item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, totalizando o montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Na ocasião, entendeu que existia circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (o reconhecimento da prática da infração) e ausência de agravantes previstas no §2º do artigo 36 da mesma Resolução.

5. **Recurso:** Em grau recursal a Interessada alega:

- **Preliminar** - requer a concessão, em sede de juízo de admissibilidade, do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784/1999, uma vez que eventual inscrição em dívida ativa geraria prejuízos operacionais severos para a administradora aeroportuária e para o erário. Eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo, no caso dos autos, atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição e conta a Lei, conforme art. 1º - A da Lei 9.873/1999.
- **No mérito** - alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e ocorrência de *Bis In Idem* pois a aplicação de multas individualizadas para 9 (nove) condutas vai de encontro com o disposto no item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Entende que a infração não se configura em relação a cada item (não conformidade) do PAC que não tenha sido corrigido, mas sim em relação ao fato de não se cumprir os requisitos relacionados à certificação operacional de aeroporto. O tipo infracional tem como infração o fato de que a Infraero não observou os requisitos relacionados à certificação operacional do Aeroporto de Recife e não o fato de que não corrigiu itens (não conformidades) do Plano de Ações Corretivas (PAC) aprovado pela ANAC
- **Conclusão:** requer a anulação do presente processo por conter vícios formais e materiais. Caso se entenda pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, requer seja reconhecido que o fato narrado no Auto de Infração somente pode configurar, em tese, uma única infração. Por fim, no caso de não acolhimento das razões aqui expostas, o que se admite apenas em tese, requer a manutenção da penalidade em seu patamar mínimo.

6. É o relato.

### PRELIMINARES

7. **Recurso conhecido.** Em que pese ter sido apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/ 2018, ante a natureza não terminativa da presente decisão, sugiro a **ATRIBUIÇÃO EFEITO SUSPENSIVO** ao feito, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018.

8. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

9. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa**

10. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

11. O auto de infração ora elencado capitula a conduta no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 139.211 (a)(1), 139.211 (b)(2) e 139.213 do RBAC 139. Destaca-se que, com base no item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, poderá ser imputada multa nos seguintes patamares: **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.**

12. Em decisão condenatória de primeira instância, em 08/02/2019 (SEI 2648390), foi confirmado o ato infracional e aplicou-se multa no **patamar mínimo** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), **para cada uma das 9 (nove) condutas**, por entender que estava presente a circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (o reconhecimento da prática da infração) e não havia circunstâncias agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

13. Contudo, não vislumbro a possibilidade de aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração porquanto em momento algum a interessada manifestou expressamente que reconhece a prática do ato e o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, pelo contrário, há alegações da interessada buscando desconstituir a materialidade infracional.

14. Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual o que impossibilita a concessão da referida atenuante, senão vejamos:

*De fato, conforme o histórico do Auto de Infração nº 00445/2012, a autuação decorreu de suposta ausência de solicitação prévia para a execução de obra de reforma, adequação e ampliação do TECA III (antigo hangar da VASP). Verifica-se, portanto, que não se trata de área destinada a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves, de forma que não há subsunção da conduta praticada ao tipo apontado como violado na convalidação do Auto de Infração nº 00445/2012, o que impede a cobrança de multa.*

(...)

*Dessa forma, diante da inadequação do dispositivo, o qual foi inclusive indicado expressamente como violado após análise de primeira instância a ocorrência descrita no Auto de Infração nº 00445/2012, é inaplicável a penalidade de multa cominada à Infração pelo fato objeto da autuação.*

15. Defender-se da prática do ato, entendo, é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta descaracterizá-lo. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*".

16. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).

17. No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308).

18. Assim, no contexto processual em tela, concludo, pois, que a apresentação de defesa de mérito é incompatível para com o reconhecimento da prática do fato e subsequente concessão da atenuante do art. 36, §1º, inciso I, da Resolução ANAC 472/2018. **Dessa forma, entendo não ser possível aplicar essa circunstância atenuante.**

19. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

20. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

21. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3034960) ficou demonstrado que **há penalidades** anteriormente aplicadas à autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa SIGEC nº **6665178180 e 665229188**. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

**MÉRITO**

22. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito passando a proferir voto.

**CONCLUSÃO**

23. Ante o exposto, sugiro que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena, ante o afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso - artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018- , para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que

é o correspondente ao **patamar médio, para cada uma das 9 (nove) condutas**, pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 139.211 (a)(1), 139.211 (b)(2) e 139.213 do RBAC 139, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

24. Depois da efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Analista, para a conclusão da análise e voto.

25. Submete-se ao crivo do decisor.


26. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/05/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3038108** e o código CRC **66E53DE3**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>		
	Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>		
			Usuário:
<input type="button" value="Dados da consulta"/>	<input type="button" value="Consulta"/>		

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">665121186</a>	00058542323201767	18/10/2018	11/11/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC1	12 401,08
2081	<a href="#">665178180</a>	00058013065201897	26/10/2018	06/06/2017	R\$ 10 000,00	01/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">665206189</a>	00067000695201892	29/10/2018	28/06/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	43 403,78
2081	<a href="#">665207187</a>	00067000753201888	29/10/2018	09/11/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	43 403,78
2081	<a href="#">665227181</a>	00058016291201820	02/11/2018	18/08/2016	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	49 406,90
2081	<a href="#">665229188</a>	00058016418201819	02/11/2018	18/08/2016	R\$ 10 000,00	10/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">665231180</a>	00067000739201884	02/11/2018	28/06/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	12 351,72
2081	<a href="#">665281186</a>	00058014112201810	05/11/2018	31/10/2017	R\$ 8 750,00	22/10/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">665356181</a>	00065038340201896	11/10/2018	11/04/2018	R\$ 25 000,00		0,00	0,00		DC1	31 002,70
2081	<a href="#">665402189</a>	00058016436201892	16/11/2018	18/08/2016	R\$ 10 000,00	19/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">665403187</a>	00058016436201892	16/11/2018	18/08/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">665409186</a>	00065009244201831	31/05/2019	18/10/2016	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PU2	70 000,00
2081	<a href="#">665411188</a>	00067000790201896	16/11/2018	09/11/2016	R\$ 10 000,00	22/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">665489184</a>	00058016437201837	23/11/2018	18/08/2016	R\$ 10 000,00	26/10/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">665613187</a>	00065572631201728	30/11/2018	24/04/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">665701180</a>	00067001420201876	07/12/2018	18/10/2016	R\$ 8 750,00	16/11/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">665706180</a>	00067001423201818	10/12/2018	19/10/2016	R\$ 8 750,00	16/11/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">665731181</a>	00058004537201811	13/12/2018	30/09/2016	R\$ 10 000,00	12/12/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">665732180</a>	00067000748201875	13/12/2018	29/06/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">665792183</a>	00058002748201819	13/06/2019	25/12/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DC2	17 500,00
2081	<a href="#">665813180</a>	00069000013201821	21/12/2018	24/12/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">665821180</a>	00067006943201566	21/12/2018	07/12/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">665840187</a>	00067000671201833	28/12/2018	29/06/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">665845188</a>	00058016421201824	28/12/2018	18/08/2016	R\$ 10 000,00	03/12/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">665847184</a>	00067000786201828	28/12/2018	09/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">665857181</a>	00069500938201797	28/12/2018	25/12/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">666175180</a>	00065046827201842	31/01/2019	12/06/2018	R\$ 5 000,00		0,00	0,00		DC1	6 124,03
2081	<a href="#">666176189</a>	00065053040201837	31/01/2019	21/06/2018	R\$ 5 000,00		0,00	0,00		DC1	6 124,03
2081	<a href="#">666177187</a>	00065041871201866	31/01/2019	11/04/2018	R\$ 5 000,00		0,00	0,00		DC1	6 124,03
2081	<a href="#">666188182</a>	00058003876201880	31/01/2019	27/10/2016	R\$ 40 000,00	31/01/2019	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">666189180</a>	00058003844201884	31/01/2019	26/10/2016	R\$ 10 000,00	31/01/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">666191182</a>	00065037946201812	31/01/2019	23/04/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2N	48 992,26
2081	<a href="#">666192180</a>	00065038202201815	31/01/2019	23/04/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2N	48 992,26
2081	<a href="#">666193189</a>	00065008738201806	31/01/2019	26/09/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	24 496,13
2081	<a href="#">666194187</a>	00058014308201812	31/01/2019	31/10/2017	R\$ 17 500,00	31/01/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">666198180</a>	00065037977201865	31/01/2019	23/04/2018	R\$ 8 000,00	02/01/2019	8 000,00	8 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">666210182</a>	00067000725201861	01/02/2019	27/04/2017	R\$ 10 000,00	04/01/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">666212189</a>	00058003856201817	01/02/2019	26/10/2016	R\$ 10 000,00	01/02/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">666251180</a>	00067000747201821	01/02/2019	29/06/2017	R\$ 10 000,00	03/01/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">666252188</a>	00067000674201877	01/02/2019	29/06/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2N	48 794,84
2081	<a href="#">666478194</a>	00065061207201833	14/03/2019	28/05/2018	R\$ 5 000,00		0,00	0,00		DC1	6 075,91
2081	<a href="#">666483190</a>	00058013011201821	14/03/2019	08/06/2017	R\$ 10 000,00	28/02/2019	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">666729195</a>	00065568757201706	12/04/2019	20/12/2013	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	22 510,00
2081	<a href="#">666730199</a>	00065007748201816	12/04/2019	21/12/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	22 510,00
2081	<a href="#">666731197</a>	00065007749201861	12/04/2019	21/12/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	22 510,00
2081	<a href="#">666732195</a>	00065007633201821	12/04/2019	21/12/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	22 510,00
2081	<a href="#">666734191</a>	00065007859201822	12/04/2019	14/07/2016	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		PU1	9 004,00
2081	<a href="#">666736198</a>	00065007755201818	12/04/2019	30/05/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	22 510,00

2081	<a href="#">666747193</a>	00065007871201837	<a href="#">12/04/2019</a>	08/12/2016	R\$ 8 000,00	12/04/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666748191</a>	00065007882201817	<a href="#">12/04/2019</a>	09/01/2017	R\$ 8 000,00	03/04/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666749190</a>	00065007905201893	<a href="#">12/04/2019</a>	29/12/2017	R\$ 8 000,00	10/04/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666750193</a>	00058004218201813	<a href="#">12/04/2019</a>	25/10/2016	R\$ 10 000,00	21/03/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666751191</a>	00058004288201863	<a href="#">12/04/2019</a>	27/10/2016	R\$ 40 000,00	21/03/2019	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666789199</a>	00058013095201801	<a href="#">18/04/2019</a>	06/06/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2N	44 228,00
2081	<a href="#">666791190</a>	00058014261201889	<a href="#">25/04/2019</a>	31/10/2017	R\$ 70 000,00	25/03/2019	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666802190</a>	00065003785201855	<a href="#">25/04/2019</a>	23/01/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2N	15 156,40
2081	<a href="#">666803198</a>	00065003778201853	<a href="#">25/04/2019</a>	23/01/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2N	15 156,40
2081	<a href="#">666806192</a>	00058013118201870	<a href="#">25/04/2019</a>	07/06/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2N	43 304,00
2081	<a href="#">666813195</a>	00065003783201866	<a href="#">26/04/2019</a>	23/01/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2N	15 110,20
2081	<a href="#">666815191</a>	00065003784201819	<a href="#">26/04/2019</a>	23/01/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2N	15 110,20
2081	<a href="#">666820198</a>	00065004563201850	<a href="#">26/04/2019</a>	02/11/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	21 586,00
2081	<a href="#">666873199</a>	00058003810201890	<a href="#">02/05/2019</a>	28/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC1	18 366,25
2081	<a href="#">666874197</a>	00058543524201781	<a href="#">02/05/2019</a>	08/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2N	18 366,25
2081	<a href="#">666878190</a>	00067000566201802	<a href="#">02/05/2019</a>	26/10/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2N	18 366,25
2081	<a href="#">666896198</a>	00065031372201861	<a href="#">03/05/2019</a>	28/06/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2N	73 234,00
2081	<a href="#">666897196</a>	00065004536201887	<a href="#">03/05/2019</a>	01/09/2017	R\$ 180 000,00		0,00	0,00	RE2N	188 316,00
2081	<a href="#">666900190</a>	00058012999201810	<a href="#">03/05/2019</a>	08/06/2017	R\$ 10 000,00	09/04/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666901198</a>	00065032474201801	<a href="#">03/05/2019</a>	01/02/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	20 924,00
2081	<a href="#">666902196</a>	00065032488201817	<a href="#">03/05/2019</a>	31/01/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	20 924,00
2081	<a href="#">666903194</a>	00065031365201869	<a href="#">03/05/2019</a>	29/06/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2N	10 462,00
2081	<a href="#">666904192</a>	00058016290201885	<a href="#">03/05/2019</a>	04/03/2016	R\$ 10 000,00	24/04/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666912193</a>	00065004564201802	<a href="#">03/05/2019</a>	31/12/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">666918192</a>	00058004334201824	<a href="#">03/05/2019</a>	28/09/2016	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	DC1	41 848,00
2081	<a href="#">666920194</a>	00065004564201802	<a href="#">03/05/2019</a>	31/12/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2N	73 234,00
2081	<a href="#">666948194</a>	00065037970201843	<a href="#">09/05/2019</a>	23/04/2018	R\$ 8 000,00	09/05/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">667019199</a>	00065557698201732	<a href="#">17/05/2019</a>	05/10/2017	R\$ 17 500,00	07/05/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">667027190</a>	00058031492201857	<a href="#">17/05/2019</a>	25/05/2018	R\$ 1 750,00	06/05/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">667030190</a>	00058031650201879	<a href="#">17/05/2019</a>	26/06/2018	R\$ 1 750,00	06/05/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">667084199</a>	00065005157201812	<a href="#">23/05/2019</a>	23/04/2013	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	20 000,00
2081	<a href="#">667085197</a>	00065007253201897	<a href="#">23/05/2019</a>	24/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2N	40 000,00
2081	<a href="#">667087193</a>	00065045832201838	<a href="#">23/05/2019</a>	18/07/2018	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2N	50 000,00
2081	<a href="#">667088191</a>	00065045891201814	<a href="#">23/05/2019</a>	19/07/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">667091191</a>	00067000547201878	<a href="#">23/05/2019</a>	24/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	35 000,00
2081	<a href="#">667121197</a>	00067000723201871	<a href="#">24/05/2019</a>	28/06/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">667128194</a>	00065045920201830	<a href="#">24/05/2019</a>	19/07/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">667129192</a>	00066022786201899	<a href="#">24/05/2019</a>	11/09/2018	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2N	70 000,00
2081	<a href="#">667227192</a>	00067000603201874	<a href="#">07/06/2019</a>	25/10/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">667236191</a>	00067000787201872	<a href="#">07/06/2019</a>	10/11/2016	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2N	70 000,00
2081	<a href="#">667239196</a>	00067000553201825	<a href="#">07/06/2019</a>	25/10/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2N	40 000,00
2081	<a href="#">667246199</a>	00067000563201861	<a href="#">07/06/2019</a>	25/10/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">667250197</a>	00065045657201889	<a href="#">07/06/2019</a>	19/07/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">667276190</a>	00065031640201844	<a href="#">13/06/2019</a>	27/03/2018	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	DC1	8 000,00
2081	<a href="#">667278197</a>	00065037559201878	<a href="#">13/06/2019</a>	19/07/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081	<a href="#">667279195</a>	00065037565201825	<a href="#">13/06/2019</a>	19/07/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DC1	70 000,00
2081	<a href="#">667291194</a>	00065037554201845	<a href="#">14/06/2019</a>	19/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">667307194</a>	00065067098201868	<a href="#">14/06/2019</a>	14/11/2018	R\$ 1 450 000,00		0,00	0,00	DC1	1 450 000,00
2081	<a href="#">667309190</a>	00065059076201824	<a href="#">14/06/2019</a>	24/10/2018	R\$ 1 150 000,00		0,00	0,00	DC1	1 150 000,00
2081	<a href="#">667310194</a>	00065005783201981	<a href="#">14/06/2019</a>	06/12/2018	R\$ 300 000,00		0,00	0,00	DC1	300 000,00
2081	<a href="#">667342192</a>	00067000600201831	<a href="#">19/06/2019</a>	25/10/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">667343190</a>	00067000560201827	<a href="#">19/06/2019</a>	25/10/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">667346195</a>	00065005252201999	<a href="#">21/06/2019</a>	21/11/2018	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DC1	70 000,00
2081	<a href="#">667385196</a>	00058507177201642	<a href="#">21/06/2019</a>	20/07/2016	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	DC1	40 000,00
2081	<a href="#">667400193</a>	00058002994201951	<a href="#">21/06/2019</a>	04/08/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">667407190</a>	00067001766201874	<a href="#">21/06/2019</a>	04/09/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00

Total devido em 17/05/2019 (em reais): 15 963 356,69

## Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

CP - Crédito à Procuradoria  
PU3 - Punido 3ª instância

PU1 - Punido 1ª Instância  
RE2 - Recurso de 2ª Instância  
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
CAN - Cancelado  
PU2 - Punido 2ª instância  
IT2 - Punido pq recurso em 2º foi intempestivo  
RE3 - Recurso de 3ª instância  
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
RVT - Revisto  
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
CD - CADIN  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
PC - PARCELADO  
PG - Quitado  
DA - Dívida Ativa  
PU - Punido  
RE - Recurso  
RS - Recurso Superior  
CA - Cancelado  
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 451 até 554 de 554 registros

[Páginas: 1 2 3 \[4\] \[Ir\] \[Reg\]](#)[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 728/2019**

PROCESSO Nº 00065.004536/2018-87

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3038108), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. **Recurso conhecido.** Em que pese ter sido apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/ 2018, ante a natureza não terminativa do ato em tela, acato a sugestão do parecerista de atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR** a Interessada sobre a **POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA** ante o afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso - artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018- , para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o correspondente ao **patamar médio, para cada uma das 9 (nove) condutas**, pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 139.211 (a)(1), 139.211 (b)(2) e 139.213 do RBAC 139, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999. Caso confirmado o afastamento da atenuante a sanção poderá passar de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais)**.
- **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, dado que eventual inscrição em dívida ativa da autuada, neste momento processual e ante o caráter não definitivo deste ato, poderia vir a gerar prejuízos operacionais para a recorrente e para o Erário, determinando que o processo siga para cobrança apenas depois do trânsito em julgado administrativo dos presentes autos.
- Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

5. À Secretaria.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/05/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3038211** e o código CRC **747E2677**.

---

Referência: Processo nº 00065.004536/2018-87

SEI nº 3038211